



## ERRATA

LEI Nº 1.022/2021, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

**Súmula:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar **CONVÊNIO** com a Prefeitura do Município de Apiaí/SP, visando o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes em situação de abandono e risco, conforme especifica e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o **CONVÊNIO** com a **Prefeitura do Município de Apiaí/SP**, para consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal estabelecida à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 150 – Centro - Município de Adrianópolis, Estado do Paraná e a Prefeitura do Município de Apiaí, estabelecida à Ladeira Manoel Augusto, 92 na cidade de Apiaí, Estado de São Paulo, devidamente e legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.242/0001-38, visando o **Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes em situação de abandono e risco**.

**Art. 2º** - As obrigações da avença são aquelas descritas na minuta de **CONVÊNIO** anexa, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - O **CONVÊNIO** de que trata esta Lei vigorará por 12(doze) meses, a partir da data de sua aprovação, podendo ser prorrogada por igual período, na forma prevista na minuta anexa, adotadas as formalidades legais pertinentes.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – CONTATO (041) 3678-1509 e 3678-1319

[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17

**Art. 4º** - Considerando o fato de que a institucionalização de crianças e adolescentes deve ser provisória, houve a necessidade de dispensar o chamamento público, uma vez que o abrigo **CASA VALE** é o único equipamento ativo com essa finalidade nas proximidades, facilitando assim, o fortalecimento de vínculo com a família biológica, possibilitando a sua reintegração, conforme prevê a Lei 8.069/90.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário:

**Programa – Projeto/Atividade**

Fonte Rec.	Aplic.	Elemento	Descrição	Valor Total	Valor Mensal
Livre	Normal	335041	Contribuições para manutenção da Instituição	R\$36.000,00	R\$3.000,00

**Art. 6º** - Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao município de Adrianópolis e ao tribunal de contas do Estado.

**Parágrafo único**- As contas serão prestadas semestralmente ao município de Adrianópolis, indicando, impreterivelmente, o número de acolhidos, o período de acolhimento, a identificação dos mesmos, bem como a demonstração individual do cumprimento das obrigações assumidas no plano de trabalho.

**Art. 7.** O número de vagas reservadas ao município de Adrianópolis será de no mínimo é de 03 vagas.

**Art. 8º.** As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – CONTATO (041) 3678-1509 e 3678-1319

[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17





com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

**Inciso I.** Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;

**Inciso II.** Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

**Inciso III.** Quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

**Art. 9.** É vedado a previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente;

**Parágrafo único:** também é vedado o transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

**Art. 10.** É obrigatória a abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados;

**Parágrafo primeiro:** Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

**Parágrafo segundo:** As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – CONTATO (041) 3678-1509 e 3678-1319

[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)

CNPJ 76.105.642/0001-17

